

A PRESCRIÇÃO PARA O TRABALHADOR RURAL E O ART. 233 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Prof. ISIS DE ALMEIDA
Faculdade de Direito da UFMG.

A Lei nº 5.889, de 8.6.1973, que veio estabelecer nova disciplina para os contratos de trabalho com rurícolas, manteve, entretanto, dispositivo relativo à prescrição que constava do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), em vigor desde 1963 e por ela revogado.

Diz o seu art. 10: "A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho".

Parágrafo único. "Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição".

A primeira vista, a Constituição de 88 parece não ter trazido qualquer alteração a respeito da prescrição para o rurícola, uma vez que o disposto no artigo 10 mencionado supra foi mantido quase que "ipsis litteris" na alínea "b" do inciso XXIX do artigo 7º da Carta.

Acontece, porém, que, no artigo 253, inserido no Título IX, que traz as Disposições Constitucionais Gerais, inclusive em seus três parágrafos e mais no parág. 3º do artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias, aparecem disposições que aparentemente modificam, de forma profunda e radical, o preceito estabelecido no texto da alínea que destacam linhas acima.

O artigo 233 começa fazendo menção expressa à prescrição já tradicional do trabalhador rural; prescrição que tantos protestos sempre causou, por parte dos fazendeiros, com apoio, aliás, da doutrina trabalhista, que jamais se conformou com um favorecimento tão injusto em relação ao trabalhador urbano, e, segundo alguns, até antijurídico.

E, se o referido artigo se reporta, textualmente, ao inciso XXIX do artigo 7º, é porque o que dispõe deve ser entendido como um complemento do que o legislador colocou anteriormente no texto

constitucional. E fora de dúvida, na verdade, que o que se pretendeu foi amenizar, — digamos assim, o exagero de uma proteção legal, que não se conciliava com um princípio básico do Direito do Trabalho: equilíbrio entre o capital e o trabalho, em vistas a uma paz social efetiva e duradoura.

Diz o artigo 233: “Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical”.

Parágr. 1º. Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia”.

Parágr. 2º. Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos”.

Parágr. 3º. A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador”.

Parágr. 3º, do art. 1º das Disp. Const. Transitórias: “Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período”.

Ora, a impressão que se tem é de que o trabalhador rural passou, nas Disposições Gerais, a sofrer uma séria restrição ao direito social que lhe fora assegurado, anteriormente, no mesmo diploma constitucional.

Se não, vejamos:

ob — Comprovado, cada cinco anos, pelo empregador rural, o cumprimento efetivo de suas obrigações trabalhistas, em relação a determinado trabalhador, e admitido, nas Disposições Transitórias (parágr.3º do artigo 10) que, na primeira comprovação após a promulgação da Carta, seja abrangido todo o período do contrato de trabalho até a data em questão, — ficam quitados todos os direitos do trabalhador, vedado a este, portanto, valer-se do preceito relativo à prescrição estabelecida na alínea “b” do inciso XXIX do artigo 7º.

É certo que o texto constitucional admite que o empregado não concorde com a comprovação apresentada, cabendo, nesse caso, à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia. Mas o fato é que esse procedimento frustra o direito do trabalhador permanecer tranqüilo, durante toda a vigência de seu contrato de trabalho, — dure ele cinco, dez ou vinte anos, — despreocupado em pleitear em juízo a reparação de qualquer violação de seus direitos trabalhistas, e assim permanecer até dois anos após a rescisão, sem que se pudesse alegar a prescrição das parcelas que, por ventura, lhe fossem devidas.

Pelo disposto no artigo 233, seus parágrafos e parágrafo terceiro do artigo 10 das Disposições Transitórias, terá ele de preocupar-se, cada cinco anos, com toda a complicação de uma ação judicial, caso não concorde com as contas apresentadas pelo seu empregador.

Verifica-se, portanto, dentro da mesma Constituição, a existência de disposições, no mínimo, conflitantes, mas que terão de ser obedecidas.

Cumprido, todavia, e antes de mais nada, salientar que essa “comprovação” é meramente administrativa, embora perante um Juiz do Trabalho, mesmo que não se designe expressamente, no dispositivo, essa autoridade, podendo até, segundo alguns, tratar-se de funcionário graduado da Justiça Especializada. (A nosso ver, é mesmo o magistrado que deve presidir o “encontro” e referendar o ato).

Mas, mesmo que se pudesse entender como uma jurisdição graciosa, o Juiz deverá, quando muito, proferir uma sentença meramente homologatória. Veja-se bem: não é uma sentença homologando acordo num processo contencioso.

Assim, mesmo com a anuência, — tácita ou expressa, — do empregado, a homologação prevista no artigo 233 da C. F. não a equipara a uma sentença irrecorrível, como no caso do parágrafo Unico do artigo 831 da CLT, combinado com o parágr. 1º do artigo 847 da mesma Consolidação. Nesse, a lei foi expressa, — estabelecendo que vale como decisão irrecorrível o termo de conciliação lavrado na ata, — considere-se ou não como sentença homologatória a presença do Juiz no ato, sendo certo que o órgão judicante, — ou seja a Junta de Conciliação e Julgamento, — não figura, no texto do pré-citado parágrafo primeiro do artigo 847, como necessária a essa espécie de homologação. Somente o juiz e os litigantes assinam o termo, — é o que consta do dispositivo em questão. De qualquer maneira — repita-se — esse termo “valerá como decisão irrecorrível (“in verbis” do Parágrafo Unico do artigo 831).

E não há, entretanto, esse preceito expresso no texto constitucional em exame. Do parágrafo primeiro do artigo, consta, — é verdade, — “que uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo”. Ora, a nosso ver, essa declaração não equivale à do parágrafo único do artigo 831 da CLT, que é taxativa. o que se pode admitir é que a “comprovação” tenha a validade de um recibo de quitação, como a que se menciona nos parágrafos do artigo 477 da CLT. Assim, acreditamos, essa quitação pode entrar num processo como prova material de pagamento, mas conforme a jurisprudência e a doutrina, referindo-se à dos parágrafos do artigo 477, “cobrirá apenas as importâncias efetivamente pagas, sendo desnecessária a ressalva para poder pleitear a diferença” (cf. Valentim Carrion, “Comentários à CLT...”, 9ª. ed. 1986, pág. 308). De resto há o Enunciado nº 41 da Súmula do TST: “A quitação nas hipóteses dos parágr. 1º e 2º do artigo 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo”.

Parece não haver dúvida que o legislador constitucional, ao chegar às Disposições Gerais da Carta de 1988, arrependeu-se da prescrição “generosa” aplicável ao trabalhador rural, e tentou restringi-la, reduzir o prazo, ou coisa semelhante, mas a nosso ver, não é admissível que o intérprete ou o aplicador da norma sufraguem esse “arrependimento”.

E o disposto no Parágrafo Terceiro do artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias, então, esse, é, efetivamente, contrário a qualquer princípio jurídico, trabalhista. Estabelece que a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas do empregador rural, em relação a determinado empregado, abranja todo o período da prestação laboral, passando uma esponja sobre qualquer especulação acerca de uma prescrição —, legislada expressamente em outro local do texto constitucional, — que deixa livre de sua aplicação direitos originados há mais de vinte e cinco anos, (desde 1961, no entendimento tranqüilo da jurisprudência e da doutrina), até dois anos após a rescisão do contrato de trabalho.

Mas, atentemos para aparte final do malsinado parágr. 1º do artigo nº 233 da C.F. Ali se admite que “caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia”. Isso significa, segundo a doutrina, a transformação do processo de jurisdição graciosa em um feito de jurisdição contenciosa, ou seja, instaura-se uma instância com a propositura de uma ação, em que o autor é o empregador, “prestando contas” relativamente ao contrato de trabalho com seu empregado.

Em primeiro lugar, diante do princípio dispositivo, seria necessário que o empregador quisesse a instauração da instância, não podendo, portanto, a conversão ser procedida “ex officio” pelo Juiz. Em segundo lugar, teria que ser convocada a Junta, ou o pedido ser regularmente processado com distribuição, etc. Depois, citado o empregado, como réu, restaria saber se ele estaria disposto a aceitar uma ação dessa natureza, ou até mesmo se é admissível no processo judiciário do trabalho tal espécie de ação.

Escrevendo sobre o assunto, Aldon Taglialegna e Renato Costa Dias, em artigo publicado pela Revista LTR, São Paulo, nº 53-6/059 e seguintes, assim se manifesta:

“Primeiramente, cumpre-nos afirmar que o procedimento para a comprovação das obrigações trabalhistas pelo empregador rural **NÃO É DE MODO ALGUM OBRIGATORIO, MAS, MERAMENTE UMA FACULDADE OUTORGADA PELA CONSTITUIÇÃO.** Mesmo porque é princípio cediço em processualística que **NINGUEM PODE SER OBRIGADO A DEMANDAR COMO AUTOR.**

“O verbo “comprovará”, no futuro do presente, não indica, de

forma alguma, obrigatoriedade, mas “probalidade a denotar um processo que se realizará ou poderá realizar-se, posteriormente ao momento em que se fala (V. SAMI SIRIHAL — Estudos de Português — Ed. da Faculdade de Letras da UFMG — p. 109 — 1969 — Apostilas).

“Nem o empregador está obrigado a “prestar contas”, na sistemática do art. 914 do CPC, nem o empregado tem o direito de exigi-las.

“Na relação de emprego não se desenvolve negócio de administração que ensejasse “prestação de contas”. O empregador deve ao empregado prestações trabalhistas.

“ERNANE FIDELIS DOS SANTOS, eminente Prof. de DPC, na Universidade Federal de Uberlândia, excele:

“A prestação de contas não será necessária se, para devido acerto, não houver necessidade de relação de receitas, despesas e outras parcelas, para se aferir um resultado”. (Manual de DPC — Saraiva — SP — 1988 — vol. IV, pg. 29).

O mesmo autor, mesma obra, pg. 29, esclarece mais que “Na prestação de contas, o objeto da lide é o acerto, sem importar o resultado. Poderá até ocorrer que aquele que pretende prestá-las, a final, tenha contra si saldo devedor, não importa.

“Ora, vê-se que tal hipótese seria absurda em uma PRESTAÇÃO DE CONTAS TRABALHISTAS, pois o empregado jamais será devedor “executável” do empregador, se com este não tiver créditos para serem compensados.

O TRT/ nº RO — 1548/83 DOMG de 16.03.1984, decidiu:

“Se não há crédito, não há débito, pois o Direito do Trabalho não obriga o obreiro a indenizar quem o contratou, senão até o limite dos créditos pendentes de recebimento. A questão corresponde a um nítido risco empresarial.”

“Aliás, o eminente Juiz INDALECIO GOMES NETO, “in” obra já citada, pg. 154, depois de opinar que a hipótese do art. 233 seria de PRESTAÇÃO DE CONTAS, na sua fase contenciosa, conclui que:

“No Processo de Trabalho não se pode, contudo, admitir a

duplicidade da ação de prestação de contas, para a hipótese que se pretende vê-la ADAPTADA, pois não há possibilidade de se condenar o empregado a pagar determinado saldo devedor a favor do empregador”.

Sua conclusão bem evidencia a inadequação da “prestação de contas” para a espécie. Conflita com o que adota o próprio Autor, e esvazia de sentido sua construção”.

Por ai já se vê que não seria tão fácil assim, a “conversão da jurisdição voluntária em contenciosa.;

A solução seria entender-se viável uma ação trabalhista proposta, periodicamente, (cada cinco anos), pelo empregador rural, para frustrar a aplicação de uma prescrição, — expressamente estabelecida no texto constitucional, insista-se de passagem, — que o colocaria sob a ameaça de cobrança por quase toda a vida de seu empregado.

E é isso admissível?

Voltando, porém, ao malsinado artigo 233, encontramos, em seu parág. 2º, um permissivo legal curioso: “Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir relativamente aos últimos cinco anos”. E de se concluir, portanto, que haverá sempre créditos, não quitados, na tal “comprovação” qüinqüenal, que não estarão prescritos senão após dois anos da rescisão, sejam eles de que idade forem: vencidos há dez ou vinte anos atrás. Uma outra questão: o não comparecimento do empregado e/ou seu representante sindical ao ato de comprovação não significa concordância tácita com as quitações apresentadas pelo empregador, porque não é lícito aplicar a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, prevista na CLT, por não tratar-se de uma reclamatória. É pena, e não se pode estendê-la por analogia, em face de se tratar de norma restritiva de direito.

Aliás, entendemos inaplicável também a revelia, com a confissão, mesmo no caso de decidir o juiz, “ex officio” ou a requerimento do empregador, transformar a jurisdição voluntária em contenciosa, caso em que não se configuraria uma reclamatória ordinária, pela natureza “sui generis” do seu objeto, e, assim, impossível a decretação da revelia prevista no artigo 844 da CLT. A ausência do empregado não poderia redundar em confissão ficta, mas

simplesmente na presunção de não concordância com a comprovação, ou mesmo, com a própria "transformação" da instância graciosa em contenciosa. E isso com fundamento na interpretação do disposto no parág. 2º do artigo 233 da C.F., que ressalva ao empregado o direito de postular judicialmente os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos. Se pode fazê-lo, não é lícito obrigá-lo a figurar como réu numa ação em que o objeto é, exatamente, as contas do contrato.

Na mesma linha de considerações, parece-nos que não haveria confissão ficta na negativa do empregado em prestar depoimento sobre a questão das contas, fosse na "comprovação" administrativa, fosse na fase contenciosa. Não concordando, poderia ou não, indicar os fundamentos de sua discordância. Pastaria, também, que, em princípio, não admitisse a própria "comprovação, por entendê-la restritiva do direito que lhe ficara assegurado na alínea "b" do inciso XXIX do artigo 7º, ou mesmo incompatível com ele.

Sem dúvida alguma, a prescrição do rurícola contraria todos os princípios desse instituto de ordem pública, e, ao justificarmos, linhas atrás, o prazo curto da prescrição do trabalhador urbano, aduzimos vários argumentos que interessam à paz social e mesmo ao desenvolvimento econômico dentro de uma economia de mercado. A manutenção do dispositivo, legado pelo Estatuto do Trabalhador Rural, desde há mais de um quarto de século, tem demonstrado quão nocivo é ao próprio trabalhador rural. Os constituintes de 88 deveriam ter levado em conta a experiência de todos esses anos, — e não o fizeram, preferindo essa concessão a um espírito mais demagógico do que efetivamente social.

Mas o fato é que aí está, no texto constitucional, e tem de ser obedecido, sem interpretações capciosas, antijurídicas, que visem à defesa dos interesses de uma classe, ainda, — repita-se, — que se possa fazê-lo até com a intenção de corrigir um grave erro do legislador. Daí porque entendermos que esse artigo 233 das Disposições Gerais é como "pior a emenda do que o soneto"...

* * *